



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15588.720020/2022-38
ACÓRDÃO	1301-008.351 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIS PROMOCAO DE VENDAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2019

PEDIDO SUPERVENIENTE. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. JULGAMENTO CONJUNTO. FACULDADE. AUTONOMIA DOS FEITOS.

A origem comum da ação fiscal e o compartilhamento de elementos probatórios caracterizam conexão, nos termos do art. 47, § 1º, inciso I, do Anexo à Portaria MF nº 1.634/2023, mas não conferem à parte direito subjetivo à reunião dos processos. Preservados o sujeito passivo, o objeto e a controvérsia próprios de cada feito, o julgamento autônomo não compromete sua validade, desde que consideradas as provas compartilhadas e as relações existentes entre os processos.

Assunto: Simples Nacional

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2019

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. FRAGMENTAÇÃO ARTIFICIAL DAS ATIVIDADES. UNIDADE MATERIAL DO EMPREENDIMENTO. AUTONOMIA FORMAL. INSUFICIÊNCIA.

A existência de pessoas jurídicas formalmente distintas, com CNPJs, contratos sociais, empregados e documentos fiscais próprios, não impede a exclusão do Simples Nacional quando o conjunto probatório demonstra que as sociedades constituíam núcleos de uma única organização econômica, sem autonomia financeira e operacional compatível com as atividades declaradas.

INTEGRAÇÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E ADMINISTRATIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO CONVERGENTE.

A concentração da força de trabalho na empresa optante, a incompatibilidade entre o faturamento e a folha de salários, o financiamento por empresas relacionadas sem causa contratual ou contábil

demonstrada, a ausência de pagamentos regulares da única cliente formal e o compartilhamento de estrutura operacional evidenciam que a Contribuinte funcionava como núcleo de contratação de mão de obra integrado às atividades das empresas que concentravam as receitas do empreendimento.

RECEITA BRUTA GLOBAL. LIMITE LEGAL ULTRAPASSADO. FALTA DE COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA. EFEITOS DA EXCLUSÃO.

Reconhecida a unidade material do empreendimento e comprovada receita bruta global superior ao limite previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, a falta de comunicação da exclusão obrigatória autoriza a exclusão de ofício, nos termos dos arts. 29, inciso I, e 30, inciso IV, do mesmo diploma, com efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Gustavo de Oliveira Machado, Iagaro Jung Martins, Rafael Taranto Malheiros, Eduarda Lacerda Kanieski e Luis Angelo Carneiro Baptista.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 3.575/3.588) interposto por **MARIS PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA.** em face do Acórdão nº 110-012.435 (e-fls. 3.546/3.566), proferido

pela 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10 — DRJ10, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo DEFIS/VR 05RF nº 0.001/2022, mantendo a exclusão da Contribuinte do Simples Nacional a partir de 01/01/2018.

1. DA ORIGEM DO PROCEDIMENTO FISCAL

O presente processo teve origem em procedimento fiscal instaurado para verificar o cumprimento das condições exigidas para a permanência da Contribuinte no Simples Nacional.

Por meio do Ato Declaratório Executivo DEFIS/VR 05RF nº 0.001/2022 (e-fls. 2/5), a Contribuinte foi excluída do regime simplificado a partir de 01/01/2018, em razão da falta de comunicação da exclusão obrigatória decorrente da superação do limite de receita bruta previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

O ato indicou como competência de ocorrência da situação excludente o mês de dezembro de 2017 e foi fundamentado nos arts. 29, inciso I; 30, inciso IV; e 31, inciso V, alínea “b”, da referida Lei Complementar.

Segundo a Informação Fiscal (e-fls. 6/83), a MARIS PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA. integraria grupo econômico de fato e familiar, formado pelas empresas COMERCIAL COUTRIM LTDA. e COMERCIAL DE ALIMENTOS SAN MARTIN LTDA., consideradas pela Fiscalização como empresas centrais do grupo, e pelas seguintes pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional:

- RODRIGUES ANDRADE TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI;
- J RODRIGUES ANDRADE DE SENA;
- LOGCIA — LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA.;
- ANDRADE TRANSPORTES E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA.;
- C RODRIGUES PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA.;
- S J RODRIGUES TRANSPORTES EIRELI; e
- MARIS PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA.

A Fiscalização consignou que as empresas COMERCIAL COUTRIM LTDA. e COMERCIAL DE ALIMENTOS SAN MARTIN LTDA. exerciam atividades no comércio atacadista de

produtos alimentícios, possuíam elevado faturamento e estrutura própria de pessoal insuficiente para o desempenho de suas atividades.

Os empregados necessários ao funcionamento do empreendimento seriam formalmente contratados pelas empresas optantes pelo Simples Nacional, com a finalidade de reduzir os encargos previdenciários incidentes sobre a folha de pagamento.

No que se refere especificamente à Recorrente, a Fiscalização registrou que a empresa exercia atividade complementar às empresas centrais do grupo e possuía como sócias pessoas vinculadas por relações familiares aos administradores das demais sociedades. Apontou, ainda, que a Recorrente teria como único cliente a COMERCIAL DE ALIMENTOS SAN MARTIN LTDA., administrada pelo genro de sua sócia-administradora.

De acordo com a Informação Fiscal, as notas fiscais apresentadas não continham destaque da retenção da contribuição previdenciária e a Recorrente não teria fornecido, apesar das intimações expedidas, os contratos de prestação de serviços, os livros contábeis e os demais documentos solicitados.

A autoridade fiscal também relatou que a Recorrente não foi localizada no endereço informado em seu cadastro, tendo sido constatado que ela funcionava no mesmo local das empresas COMERCIAL COUTRIM LTDA. e COMERCIAL DE ALIMENTOS SAN MARTIN LTDA. Registrou, ainda, que termos de intimação destinados à MARIS PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA. foram recebidos por empregados ou administradores das demais empresas, inclusive por Israel Joaquim de Andrade Júnior, sócio-administrador da COMERCIAL COUTRIM LTDA.

A análise dos dados contábeis e bancários teria revelado, ainda:

- i. despesas brutas com a folha de salários de aproximadamente R\$ 2,7 milhões nos anos de 2018 e 2019, diante de receita bruta acumulada de aproximadamente R\$ 482 mil no mesmo período;
- ii. inexistência de despesas administrativas ordinárias, como aluguel, energia elétrica, telefone, internet, condomínio e materiais de escritório;
- iii. ausência de movimentação bancária em diversos meses, inclusive para pagamento da folha de salários;

- iv. recebimento de transferências da COMERCIAL COUTRIM LTDA., nos valores de R\$ 281.113,19, em 2018, e R\$ 723.700,00, em 2019;
- v. recebimento de apenas uma transferência da COMERCIAL DE ALIMENTOS SAN MARTIN LTDA., no valor de R\$ 143.000,00, em 2019;
- vi. ausência de bens móveis e imóveis e de comprovação da integralização do capital social; e
- vii. inexistência de site, telefone ou endereço eletrônico para contato com possíveis clientes.

A Fiscalização também examinou os contratos sociais e as alterações societárias das pessoas jurídicas envolvidas, identificando relações de parentesco entre seus sócios, participação sucessiva das mesmas pessoas em diferentes sociedades e padronização dos atos constitutivos. Considerou, ainda, que Israel Joaquim de Andrade Júnior exercia a direção, o controle e a administração do grupo econômico, embora não integrasse formalmente o quadro societário da Recorrente no período fiscalizado.

Ao final, concluiu que as sociedades envolvidas possuíam apenas aparência de unidades autônomas e atuavam, em realidade, como empreendimento único, cuja estrutura teria sido fragmentada para possibilitar a contratação de empregados por empresas optantes pelo Simples Nacional e reduzir os encargos sociais e previdenciários.

Em razão da receita bruta global auferida pelo grupo econômico no ano-calendário de 2017, entendeu configurada a hipótese de exclusão obrigatória da Recorrente, com efeitos a partir de 01/01/2018.

2. DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do ato de exclusão em 21/11/2022, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 3.529/3.543), por meio da qual teceu as alegações narradas abaixo.

Em síntese, sustentou a inexistência do grupo econômico de fato descrito pela Fiscalização, ao argumento de que não teria sido comprovada a submissão da Recorrente à direção, ao controle ou à administração das empresas COMERCIAL COUTRIM LTDA. e COMERCIAL DE ALIMENTOS SAN MARTIN LTDA.

Afirmou que Israel Joaquim de Andrade Júnior não integrava seu quadro societário nem exercia atividades administrativas na empresa. Acrescentou que não havia procurações, transferências bancárias ou outros elementos capazes de comprovar a existência de direção comum ou a participação consciente da Recorrente em suposto esquema de evasão fiscal.

Defendeu que a administração da empresa era exercida por sua sócia, responsável pelas admissões e demissões de empregados, contratação de prestadores de serviços, aquisição de materiais, pagamentos e representação perante terceiros.

Quanto à receita bruta, alegou ter auferido R\$ 224.764,37 no ano de 2018 e R\$ 257.443,21 no ano de 2019, valores inferiores ao limite legal para permanência no Simples Nacional. Sustentou que a superação do limite somente teria sido apurada mediante a soma indevida das receitas de pessoas jurídicas distintas.

Afirmou, ainda, que suas atividades de promoção de vendas eram distintas das atividades de comércio atacadista exercidas pelas empresas consideradas centrais do grupo e que não havia prova de que seus empregados prestassem serviços às demais sociedades.

Em relação aos demais elementos apontados pela Fiscalização, alegou que:

- i. possuía funcionários administrativos, promotores, monitores, vendedores, supervisores e gerentes próprios;
- ii. as ordens aos empregados eram emitidas pelos gerentes da própria empresa;
- iii. possuía contratos de locação e de armazenagem compatíveis com suas atividades;
- iv. a ausência de site ou de referências na internet não configurava irregularidade;
- v. a utilização do mesmo contador por empresas que mantêm relações comerciais não demonstrava a existência de grupo econômico;
- vi. a falta de integralização do capital social não seria suficiente para caracterizar grupo econômico ou justificar a soma das receitas;
- vii. as atividades de promoção de vendas foram efetivamente prestadas; e
- viii. as intimações expedidas durante a fiscalização foram respondidas, embora a autoridade fiscal tivesse reiterado solicitações anteriormente formuladas.

Ao final, requereu o reconhecimento da inexistência de grupo econômico e de excesso de receita bruta, com o consequente cancelamento da exclusão e sua manutenção no Simples Nacional.

3. DO ACÓRDÃO RECORRIDO

A 6ª Turma da DRJ10, por meio do Acórdão nº 110-012.435 (e-fls. 3.546/3.566), julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o Ato Declaratório Executivo DEFIS/VR 05RF nº 0.001/2022.

A decisão recorrida considerou que os elementos reunidos pela Fiscalização demonstravam que as empresas envolvidas constituíam, em realidade, empreendimento único, fragmentado por meio da criação de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional para contratação dos empregados necessários às atividades das empresas COMERCIAL COUTRIM LTDA. e COMERCIAL DE ALIMENTOS SAN MARTIN LTDA.

No que se refere à Recorrente, a DRJ destacou a existência de vínculos familiares entre os sócios das empresas, a atuação de Israel Joaquim de Andrade Júnior no recebimento de intimações, o funcionamento das sociedades no mesmo endereço, a existência de um único cliente, a incompatibilidade entre a folha de salários e a receita declarada, a ausência de despesas administrativas e a insuficiência da movimentação bancária para demonstrar autonomia financeira.

Consignou, ainda, que não foram localizados nos autos os contratos de locação e de armazenagem mencionados pela Contribuinte e que, apesar das sucessivas intimações, não foram apresentados os documentos e esclarecimentos solicitados pela Fiscalização.

Com base nesse conjunto de elementos, concluiu pela existência de grupo econômico de fato e pela legitimidade da consideração da receita bruta global das empresas como receita de empreendimento único. Tendo a receita global ultrapassado, no ano-calendário de 2017, o limite previsto para permanência no regime, manteve a exclusão da Contribuinte do Simples Nacional a partir de 01/01/2018.

4. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Contribuinte foi cientificada da decisão recorrida em 19/02/2025 (e-fl. 3.570) e interpôs o presente Recurso Voluntário por meio de petição datada de 17/03/2025 (e-fls. 3.575/3.588).

Em suas razões, reitera a inexistência de grupo econômico e sustenta que a decisão recorrida teria mantido a exclusão com base em presunções e elementos incapazes de demonstrar unidade de direção, controle ou administração entre as pessoas jurídicas.

Alega que Israel Joaquim de Andrade Júnior não era sócio nem administrador da Recorrente no período fiscalizado e que a empresa era efetivamente administrada por sua sócia. Afirma, ainda, que não foram apresentadas procurações, transferências bancárias ou outros elementos que comprovassem sua subordinação às demais empresas.

Reitera que as atividades da Recorrente eram distintas das atividades exercidas pelas empresas atacadas e que não teria sido comprovada a utilização de seus empregados pelas demais sociedades. Sustenta possuir estrutura funcional própria, composta por promotores, monitores, vendedores, supervisores e gerentes.

Defende que sua receita bruta individual permaneceu dentro dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006 e que a exclusão somente decorreu da indevida soma das receitas das pessoas jurídicas consideradas integrantes do grupo econômico.

Quanto aos demais elementos fiscais, reafirma que a ausência de site, o compartilhamento de contador, o reduzido capital social e as relações comerciais ou familiares entre os envolvidos não seriam suficientes para caracterizar grupo econômico irregular. Também sustenta ter respondido às intimações fiscais e apresentado os documentos que estavam ao seu alcance.

Ao final, requer o provimento do Recurso Voluntário para reconhecer a inexistência de grupo econômico e de excesso de receita bruta, cancelar o ato de exclusão e assegurar sua permanência no Simples Nacional.

5. DAS PETIÇÕES SUPERVENIENTES E DOS MEMORIAIS

Em 10 de junho de 2026, a Contribuinte apresentou petição dirigida a esta Relatoria, na qual requereu a vinculação e a distribuição por prevenção de doze outros processos que, segundo afirmou, decorreriam da mesma ação fiscal e compartilhariam a matriz probatória relativa à configuração do grupo econômico.

Indicou, como processos já distribuídos, os PAFs nº 15588.720020/2022-38 e nº 15588.720193/2022-56 e, como feitos cuja vinculação pretendia, os PAFs nº 15588.720194/2022-09, 15588.720174/2022-20, 15588.720195/2022-45, 15588.720175/2022-74, 15588.720198/2022-89, 15588.720171/2022-96, 15588.720196/2022-90, 15588.720172/2022-31, 15588.720199/2022-23, 15588.720176/2022-19, 15588.720197/2022-34 e 15588.720173/2022-85.

Sustentou haver conexão probatória e risco de decisões conflitantes e requereu a submissão do pleito à Presidência da Câmara ou da Seção, com fundamento no art. 47, §§ 1º a 3º, do Anexo à Portaria MF nº 1.634/2023 (Petição de vinculação e distribuição por prevenção, datada de 10/06/2026, pp. 1/4; arquivo disponibilizado sem numeração de e-fls.).

Posteriormente, em 23 e 24 de julho de 2026, foram apresentados dois Memoriais, dirigidos conjuntamente aos PAFs nº 15588.720020/2022-38 e nº 15588.720193/2022-56.

No memorial de e-fls. 3610/3622, a Contribuinte arguiu matéria de ordem pública, consubstanciada na nulidade dos lançamentos por erro na identificação do sujeito passivo, e reiterou alegações relativas à multa qualificada e à responsabilidade dos coobrigados.

Registre-se que a matéria de ordem pública não será objeto de apreciação neste processo, uma vez que tangencia os fatos e fundamentos relativos ao lançamento das contribuições, em virtude da exclusão da Contribuinte do Simples Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A Recorrente foi cientificada do v. Acórdão em 19/02/2025 (e-fls. 3.570), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 17/03/2025 (e-fls. 3.573), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi assinado pela própria Contribuinte, via e-CAC.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, conheço do Recurso Voluntário.

2 DO PEDIDO SUPERVENIENTE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS

A Contribuinte requer a vinculação e a distribuição por prevenção de doze outros processos, ao fundamento de que todos decorreriam da mesma ação fiscal, compartilhariam elementos de prova e poderiam produzir decisões conflitantes.

A origem comum e a existência de elementos probatórios compartilhados permitem reconhecer conexão entre os feitos, na acepção do art. 47, § 1º, inciso I, do Anexo à Portaria MF nº 1.634/2023. Essa constatação, entretanto, não converte a vinculação em providência necessária nem confere à parte direito subjetivo ao julgamento conjunto.

O próprio caput do art. 47 estabelece que os processos vinculados “**poderão**” ser distribuídos e julgados segundo suas regras. O § 1º dispõe que os processos “**podem**” ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo, e o § 2º novamente prevê que eles “**poderão**” ser distribuídos ao Conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo ou principal. A redação é inequívoca ao instituir possibilidade de organização e distribuição do acervo, e não condição de validade do julgamento autônomo.

O § 3º autoriza as partes e o Conselheiro que se considere prevento a requerer a distribuição e atribui a decisão a despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo. Também essa disciplina procedimental não estabelece vinculação automática a partir da simples apresentação do pedido.

O sobrestamento previsto no § 5º possui campo mais restrito: incide quando for impossível distribuir ao mesmo Relator os processos principal e decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância no processo principal. A hipótese não se aplica aos dois processos da MARIS já distribuídos a esta Relatoria, nem transforma a conexão com processos de outras pessoas jurídicas em impedimento ao julgamento do presente feito.

Embora a Fiscalização tenha partido de matriz comum, cada processo conserva sujeito passivo, objeto, elementos documentais e controvérsia próprios. A coerência decisória pode e deve ser preservada pela consideração da prova compartilhada e pela explicitação das relações entre os feitos, sem supressão de sua autonomia e sem necessidade de reunião formal de todos os processos.

Nego provimento, portanto, ao pedido superveniente de reunião dos processos para julgamento conjunto.

3 MÉRITO

DO REGIME JURÍDICO E DA QUESTÃO DECISIVA

O Simples Nacional é regime tributário diferenciado reservado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que satisfaçam os requisitos materiais e formais estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006. No ano-calendário de 2017, qualificava-se como Empresa de Pequeno Porte a pessoa jurídica cuja receita bruta anual fosse superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00, limite então vigente segundo o art. 3º, inciso II, do referido diploma.

O art. 30, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006 impunha à optante a comunicação da exclusão quando ultrapassado, fora do ano de início de atividade, o limite anual de receita bruta. A falta dessa comunicação autorizava a exclusão de ofício, na forma do art. 29, inciso I, da mesma Lei Complementar.

Em situações ordinárias, cada pessoa jurídica possui receita própria, patrimônio próprio e enquadramento tributário individual. A existência de relações comerciais, societárias ou

familiares entre empresas não autoriza, por si só, a soma de seus faturamentos. Tampouco o grupo econômico regularmente organizado constitui, de maneira automática, impedimento à opção pelo regime.

A individualização formal, entretanto, não prevalece quando os elementos concretos demonstram que as pessoas jurídicas foram utilizadas como compartimentos de uma única organização econômica, sem autonomia operacional e financeira compatível com os negócios que declararam desenvolver. Nessa hipótese, não se está somando a receita de empresas independentes apenas porque pertencem ao mesmo ambiente empresarial. Reconhece-se, antes, que a receita foi artificialmente apartada dos recursos humanos e materiais que a produziram e que a forma adotada não traduz a realidade do empreendimento submetido ao limite legal.

Assim, a questão decisiva não consiste em saber se MARIS PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA. mantinha CNPJ, contrato social, empregados e documentos fiscais próprios. Esses dados revelam sua existência jurídica formal, fato não controvertido. Deve-se verificar se, no plano material, a sociedade possuía organização financeira e operacional autônoma ou se constituía núcleo de contratação de mão de obra integrado às atividades de COMERCIAL COUTRIM LTDA. e COMERCIAL DE ALIMENTOS SAN MARTIM LTDA.

DO CONJUNTO PROBATÓRIO

A Recorrente tem razão ao sustentar que parentesco, contador comum, inexistência de página eletrônica, capital social reduzido ou exercício de atividades complementares não comprovam isoladamente direção unitária ou artificialidade. Tais circunstâncias são compatíveis com relações empresariais lícitas e, sem confirmação externa, teriam valor meramente contextual.

O fundamento determinante da exclusão, porém, não repousa nesses elementos isolados. A prova produzida revela uma cadeia objetiva e convergente de dependência econômica, financeira, operacional e administrativa.

A) CLIENTE ÚNICO E INCOMPATIBILIDADE ENTRE RECEITA E FOLHA

As notas fiscais apresentadas pela própria Recorrente indicam COMERCIAL DE ALIMENTOS SAN MARTIM LTDA. como sua única cliente em 2018 e 2019. A concentração integral da receita em uma tomadora não é, por si, irregular. Torna-se relevante, contudo, quando confrontada com a dimensão da estrutura de pessoal e com a ausência de pagamentos correspondentes.

MARIS PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA. faturou R\$ 224.764,37 em 2018 e R\$ 257.443,21 em 2019, totalizando R\$ 482.207,58 (e-fls. 21/23). No mesmo período, sua folha bruta alcançou R\$ 2.701.896,47, distribuída entre 68 empregados em média no primeiro ano e 46 no segundo (e-fls. 23/24 e 1.698/1.784).

Não se trata de exigir lucratividade mínima ou de afirmar que toda empresa deficitária seja fictícia. A discrepância, entretanto, exige uma explicação econômica verificável. A folha correspondeu a aproximadamente 5,6 vezes o total faturado, sem que fossem demonstrados capitalização, endividamento formal, aportes, mútuos, receitas adicionais ou patrimônio suficiente para sustentar continuamente essa estrutura.

O contraste ganha força porque COMERCIAL COUTRIM LTDA. e COMERCIAL DE ALIMENTOS SAN MARTIM LTDA., que concentravam receitas anuais superiores a vinte milhões de reais, mantinham apenas onze empregados em conjunto nos anos de 2018 e 2019, segundo os dados reproduzidos pela Fiscalização e pela DRJ (e-fls. 3.548/3.549 e 3.562). A mão de obra necessária à atividade econômica estava, portanto, concentrada em sociedade de baixíssimo faturamento submetida ao regime simplificado, enquanto a receita da operação permanecia nas empresas atacadistas.

A existência formal de supervisores, gerentes e empregados vinculados à Recorrente não afasta essa conclusão. Ao contrário, comprova que a força de trabalho estava registrada em seu nome; não demonstra, porém, que a correspondente atividade econômica fosse por ela explorada com recursos próprios e risco empresarial autônomo.

B) FLUXOS FINANCEIROS INCOMPATÍVEIS COM O FATURAMENTO DECLARADO

Os extratos bancários constituem elemento independente das alegações fiscais. Eles não registram pagamento algum da única cliente formal em 2018 e revelam apenas uma transferência de COMERCIAL DE ALIMENTOS SAN MARTIM LTDA., de R\$ 143.000,00, em 7 de junho de 2019 (e-fls. 1.785/1.836).

Paralelamente, COMERCIAL COUTRIM LTDA., que não figura como tomadora nas notas fiscais, transferiu R\$ 281.113,19 à Recorrente em 2018 e R\$ 580.700,00 em 2019. No segundo ano, os ingressos provenientes das duas empresas centrais totalizaram R\$ 723.700,00 (e-fls. 28/30).

Esse dado contraria diretamente a afirmação recursal de que não existem transferências bancárias indicativas da integração. Também demonstra que a origem efetiva dos recursos não acompanhava a relação comercial documentada: a empresa indicada como única cliente quase não pagava os valores faturados, enquanto outra sociedade relacionada financiava a Recorrente sem constar como tomadora e sem instrumento contratual que justificasse os repasses.

Mútuos, adiantamentos e pagamentos por terceiros são negócios juridicamente possíveis. Para que explicassem a movimentação, contudo, seria necessária documentação mínima sobre causa, valor, prazo, forma de restituição e registro contábil. A Recorrente foi expressamente intimada a apresentar tais elementos, mas os autos não contêm contratos de mútuo, demonstrativos de conta-corrente entre as empresas ou outra prova hábil a conferir causa autônoma aos ingressos.

Não procede, portanto, a alegação de que a Fiscalização presumiu a integração financeira apenas a partir do parentesco ou do endereço. Os extratos bancários demonstram materialmente que COMERCIAL COUTRIM LTDA. fornecia recursos à sociedade que mantinha a força de trabalho, sem correspondência com as notas fiscais emitidas.

C) AUSÊNCIA DE ESTRUTURA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA AUTÔNOMA

A movimentação bancária não refletia, em diversos meses, o pagamento da folha declarada. Também não foram identificadas despesas ordinárias compatíveis com a manutenção

de dezenas de empregados e com o funcionamento de estabelecimento próprio, tais como aluguel, energia, água, telefonia, internet, condomínio ou despesas próprias de transporte e alimentação (e-fls. 29/30).

Mais uma vez, a ausência de uma despesa específica não seria conclusiva. O ponto é que a Recorrente não demonstrou como a estrutura era mantida, quem suportava seus custos ou em que base contratual utilizava instalações e recursos de terceiros.

O Recurso afirma a existência de contratos de locação e armazenagem. Esses instrumentos, contudo, não foram juntados aos autos, apesar das solicitações formuladas nos Termos de Intimação Fiscal (e-fls. 2.158/2.210 e 2.248/2.251). Também não foram comprovados pagamentos de aluguel. A mera referência a contratos não exibidos não infirma a constatação documental.

O mesmo ocorre com a escrituração. A apresentação de obrigações fiscais e folhas de pagamento confere suporte à existência formal da sociedade e ao número de empregados, mas não esclarece a causa dos recursos, a imputação dos custos, os pagamentos da tomadora ou a manutenção da estrutura operacional. O Livro Caixa e os documentos contábeis solicitados não foram apresentados de forma apta a reconciliar esses elementos.

Por isso, não se conclui pela falta de autonomia apenas porque determinadas intimações receberam resposta parcial. A conclusão decorre do conteúdo que permaneceu sem demonstração: contratos com a única cliente, instrumentos relativos aos repasses de COMERCIAL COUTRIM LTDA., comprovantes das despesas próprias e escrituração capaz de rastrear a origem e a aplicação dos recursos.

D) COMUNHÃO OPERACIONAL E ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA

A diligência no endereço cadastral não encontrou identificação externa da Recorrente. Os documentos passaram a ser entregues no endereço das empresas centrais, e o Termo de Intimação Fiscal nº 10 foi recebido por ISRAEL JOAQUIM DE ANDRADE JÚNIOR, sócio-administrador de COMERCIAL COUTRIM LTDA. (e-fls. 2.248/2.251).

A recepção isolada de uma intimação não bastaria para reconhecê-lo como administrador de fato. O elemento, porém, deve ser valorado com os demais: ele era esposo da sócia-administradora da Recorrente, pai de outra sócia, administrava a empresa que transferiu R\$ 861.813,19 à MARIS nos dois anos e atuou concretamente no atendimento de uma diligência dirigida à sociedade.

Também foi constatado que ADRIANA DE SOUZA RODRIGUES ANDRADE e JULIANA RODRIGUES ANDRADE DE SENA, sócias da Recorrente, mantiveram vínculos funcionais com COMERCIAL COUTRIM LTDA. Esses elementos não substituem prova de gestão, mas reforçam a comunhão operacional revelada pelos fluxos financeiros, pelo endereço e pela alocação da mão de obra.

Não é indispensável demonstrar que cada admissão, dispensa ou pagamento foi pessoalmente autorizado por ISRAEL JOAQUIM DE ANDRADE JÚNIOR. A artificialidade pode existir ainda que a administradora formal pratique atos cotidianos em nome da sociedade. O dado relevante é que a Recorrente não revelou fonte própria e regular de recursos, clientela efetivamente pagadora, despesas administrativas independentes ou instalações contratualmente identificadas, ao mesmo tempo em que era financiada e operacionalmente atendida pelas empresas centrais.

E) VALORAÇÃO CONJUNTA

Nenhum dos elementos periféricos seria suficiente isoladamente. Considerados em conjunto, contudo, os fatos formam sequência coerente:

- (i) as empresas centrais concentravam faturamento anual superior a vinte milhões de reais e mantinham quadro próprio reduzido;
- (ii) a Recorrente concentrava dezenas de empregados e declarava receita incapaz de suportar sua folha;
- (iii) a única cliente formal não realizou pagamentos em 2018 e efetuou apenas um pagamento identificado em 2019;
- (iv) outra empresa central, sem constar como cliente, forneceu a maior parte dos recursos identificados;

- (v) não foram apresentados contratos ou registros contábeis idôneos para justificar os repasses e o custeio;
- (vi) não foram demonstradas despesas administrativas próprias nem contrato de ocupação do estabelecimento;
- (vii) a sociedade era atendida no endereço operacional das empresas centrais e pessoa vinculada à administração de uma delas recebeu intimação em seu nome.

A explicação mais consistente com a prova é a adotada pela Fiscalização e pela DRJ: MARIS PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA. integrava a mesma organização econômica e funcionava como núcleo formal de contratação da mão de obra utilizada nas atividades que geravam receita para COMERCIAL COUTRIM LTDA. e COMERCIAL DE ALIMENTOS SAN MARTIM LTDA.

Essa conclusão não se confunde com a afirmação abstrata de que toda empresa de um grupo responde por tributos de outra. O Parecer Normativo Cosit nº 4/2018, o art. 494 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 e o Acórdão nº 2302-01.038, invocados pela Recorrente, tratam da caracterização do grupo e, em especial, das condições para responsabilidade tributária ou previdenciária. Nestes autos, não se decide a responsabilidade por crédito alheio. Examina-se se a fragmentação formal pode prevalecer para aferição do limite de receita do regime favorecido.

O precedente invocado pela própria Recorrente descreve como elementos relevantes a direção de fato pelas mesmas pessoas, o exercício de atividades no mesmo endereço e a prestação de serviços exclusivamente a outra empresa. Assim, os critérios nela referidos não favorecem a tese recursal diante da prova de cliente único, financiamento por empresa relacionada, integração de endereço e estrutura de pessoal desproporcional.

Em situação análoga quanto à necessidade de examinar a realidade material sob a autonomia formal, esta Turma assentou que contratos sociais distintos, CNPJs ativos e escrituração individualizada não impedem a exclusão quando o conjunto probatório revela administração comum, integração operacional e financeira e superação do limite de receita global (Acórdão nº 1301-008.223, Rel. Cons. Eduarda Lacerda Kanieski, Sessão de Julgamento: 20/05/2026).

Naquele processo, a administração comum também se apoiava em procurações amplas, elemento não presente nestes autos. Aqui, a conclusão decorre de provas diferentes e mais diretamente relacionadas ao custeio da mão de obra: incompatibilidade econômica, transferências bancárias sem causa documentada, ausência de pagamentos da tomadora e comunhão operacional.

DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS ESPECÍFICAS

A alegação de que o faturamento individual da Recorrente permaneceu abaixo do limite parte da premissa que está em discussão. Os valores de R\$ 224.764,37 e R\$ 257.443,21 correspondem às notas emitidas em 2018 e 2019 e, isoladamente, não superam o teto.

Todavia, a prova demonstra que tais valores não representam a dimensão da atividade econômica efetivamente servida por seus empregados, nem explicam a origem dos recursos que mantiveram a folha. Reconhecida a unidade material do empreendimento, a receita relevante é a receita global da atividade artificialmente fragmentada.

A diversidade formal dos objetos sociais também não afasta a integração. A complementaridade é precisamente a forma pela qual o arranjo operava: as empresas centrais realizavam o comércio atacadista e concentravam a receita; as optantes pelo Simples Nacional, entre elas a Recorrente, mantinham a estrutura laboral necessária.

Atividades complementares podem ser exploradas por empresas independentes, mas, no caso concreto, faltaram preços, pagamentos, contratos e despesas autônomas que demonstrassem uma efetiva relação entre empreendimentos autônomos.

Também não procede a tese de que a existência de empregados próprios comprova autonomia. As GFIP e folhas de pagamento confirmam os vínculos formais. O ponto controvertido é justamente a dissociação entre esses vínculos e a receita da operação, financiada pelas empresas centrais. A documentação trabalhista demonstra onde os empregados foram registrados, não quem, em termos materiais, suportava o custo e explorava os resultados de sua atividade.

Quanto às intimações, a Recorrente efetivamente apresentou parte dos documentos solicitados, entre eles notas fiscais, folhas e extratos. Não é correto tratar todo o procedimento como ausência absoluta de colaboração. As respostas, entretanto, não suprimiram os pontos decisivos reiteradamente questionados: contratos com a tomadora, instrumentos justificadores das transferências, Livro Caixa ou escrituração conciliável, comprovantes de despesas administrativas e documentação do imóvel. A repetição das intimações decorreu da persistência dessas lacunas, e não constitui elemento capaz de invalidar a prova obtida.

Por fim, a ausência de página eletrônica, o contador comum, o reduzido capital social e os vínculos familiares mantêm natureza corroborativa. A decisão não depende de qualquer um desses dados. Mesmo que fossem integralmente desconsiderados, remanesceriam os elementos bancários, econômicos, trabalhistas, contratuais e operacionais suficientes para manter a conclusão.

DO LIMITE DE RECEITA E DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO

Reconhecida a unidade material do empreendimento, a receita bruta das empresas centrais alcançou R\$ 22.659.482,52 em 2017, valor muito superior ao limite de R\$ 3.600.000,00 então previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 (e-fls. 13/14).

O Ato Declaratório Executivo reproduziu o valor de R\$ 4.800.000,00 introduzido pela Lei Complementar nº 155/2016 para os períodos subsequentes. Essa referência não altera o resultado: a receita apurada em 2017 excedeu amplamente tanto o limite vigente de R\$ 3.600.000,00 quanto o valor posterior de R\$ 4.800.000,00. Além disso, a exclusão foi fixada apenas a partir de 1º de janeiro de 2018, sem antecipação de efeitos.

O ADE contém, ainda, menção isolada ao “art. 29, inciso IV”, embora seu preâmbulo, a transcrição normativa e a Informação Fiscal identifiquem a hipótese do art. 29, inciso I — falta de comunicação de exclusão obrigatória. Trata-se de inexistência material ostensiva, incapaz de gerar dúvida sobre o motivo do ato. A Recorrente compreendeu e impugnou precisamente a superação do limite por agregação das receitas, não havendo demonstração de prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa.

Como a situação excludente se verificou ao final de 2017 e não foi comunicada pela optante, estavam presentes os pressupostos dos arts. 29, inciso I, e 30, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006. Deve, portanto, ser mantida a exclusão de ofício com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski